



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0020364-51.2024.8.19.0000

AGRAVANTES: CELESTE QUEIROZ MELLO E OUTROS

PROCESSO Nº: 0805910-53.2023.8.19.0037 PJ-e

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ESPÓLIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O ESPÓLIO NÃO SE CONFUNDE COM A PESSOA NATURAL DO SEU REPRESENTANTE OU DE SEUS HERDEIROS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DO MONTE PARTILHÁVEL. VALOR DO MONTE A SER PARTILHADO QUE É INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NADA OBSTANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO ACERVO HEREDITÁRIO, POSSÍVEL O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NA FORMA DO ENUNCIADO N.º 27 DO FETJRJ, DO AVISO TJ N.º 57/2010, NOS EXATOS TERMOS AUTORIZADOS PELO JUÍZO A *QUO*. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPARO. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Agravo de Instrumento nº 0020364-51.2024.8.19.0000**, em que figuram como agravantes, Celeste Queiroz Mello e outros.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo MM juízo da 2ª Vara de Família de Nova Friburgo/RJ, que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo agravante, nos autos do originário, de nº 0805910-53.2023.8.19.0037.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (index 103869793, do originário):

“O recolhimento das despesas processuais é pressuposto para o regular prosseguimento do processo.

Conforme entendimento jurisprudencial, é o espólio responsável pelas custas processuais na ação de inventário.

As primeiras declarações apresentadas demonstram que o acervo patrimonial apresentado é composto pela propriedade de 2 (dois) veículos e 2 (dois) imóveis, sendo que o Imóvel



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

situado na Estrada do Tingly, nº 759 possui 5 (cinco) inscrições imobiliárias.

E levando-se em consideração o valor estimado do monte-mor, correspondente a R\$ 276.166,05 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), resta percebida a possibilidade do espólio de arcar com as custas do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade parcial nos moldes requeridos no id. 83615121.

Recolham-se as custas, conforme já determinado na decisão de id. 72145944, sob pena de cancelamento da distribuição. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias”. (g.n.)

Afirma a parte agravante, em síntese: i) que a rejeição do pedido de gratuidade de justiça poderá causar prejuízos e danos desnecessários; que os bens do Espólio não geram renda, sendo utilizado para moradia da viúva e dos herdeiros; ii) que uma das unidades imobiliárias mencionadas pelo juízo é objeto de ação de reintegração de posse, de modo que não pode ser considerada; iii) que o valor das custas supera em muito a totalidade de rendimentos da meeira e dos herdeiros, o que colocaria em risco o próprio sustento da família, ressaltar, ainda, que todos os herdeiros têm filhos menores em idade escolar; iv) que sequer teve condições em fazer o pagamento do imposto de transmissão; v) que o elevado valor das custas dificulta sobremaneira o acesso à justiça; vi) que a lei não exige atestada miserabilidade dos requerentes, sendo suficiente a “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, por fim, requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça para o processo. Subsidiariamente, requer seja concedida a gratuidade parcial em relação às rubricas de atos dos escrivães (1102-3) e de taxa judiciária (2101-4).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Deferido o efeito suspensivo.

Não houve citação.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo, sendo certo que também configurados os demais pressupostos de admissibilidade.

Pretendem os agravantes a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Insta frisar que a Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício, a saber:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

No entanto, a sua concessão não é ampla e absoluta, eis que, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Dessa forma, a presunção de miserabilidade jurídica, diante da simples declaração de falta de recursos, é relativa. Daí que pode ser afastada por prova em contrário, consoante se depreende do teor do verbete nº 39 da Súmula deste Tribunal de Justiça, a saber:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Os agravantes são a inventariante e demais herdeiros nos autos do arrolamento sumário dos bens deixados por João de Jesus Mello.

Cumprе ressaltar que o Espólio não se confunde com a pessoa natural do seu representante ou de seus herdeiros. Portanto, deve ser observada a jurisprudência deste Tribunal de Justiça segundo a qual a análise da concessão do benefício da gratuidade de Justiça deve considerar o monte partilhável.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO. PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO DEVE SER ANALISADO O PATRIMÔNIO DO INVENTARIANTE, MAS, O ACERVO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO. *A gratuidade de justiça é ato vinculado, condicionado à comprovação, pelo interessado, de não possuir, efetivamente, meios e recursos para arcar com o pagamento das custas do processo. A ação foi ajuizada pelo espólio e por essa razão a gratuidade de justiça deveria ter sido analisado em relação ao acervo patrimonial e não de acordo com o patrimônio ou renda do inventariante. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento nº. 0064872-58.2019.8.19.0000, TJ/RJ, 8ª. CC, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Julgamento: 04/02/2020, DJe 06/02/2020).*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Agravo de instrumento. Espólio. Indeferimento da gratuidade de justiça. Acervo hereditário que alcança o montante de R\$ 1.787.305,60, abatidas as dívidas, não condizendo com a declaração de hipossuficiência. Contudo, tal acervo é composto por bens imobiliários e créditos exequendos. Ausência de liquidez que autoriza o pagamento das despesas processuais ao final da demanda. Enunciado nº 27 do FETJ. Garantia de acesso à justiça. Precedentes desta Corte de Justiça. Reforma da decisão. Recurso provido. (0087398-14.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 20/04/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

No caso em análise, os elementos que instruem o presente agravo de instrumento não demonstram hipossuficiência, bem como a incapacidade da parte agravante em arcar com os ônus do processo, vez que o acervo hereditário é formado por “2 (dois) veículos e 2 (dois) imóveis, sendo que o Imóvel situado na Estrada do Tingly, nº 759 possui 5 (cinco) inscrições imobiliárias”, como bem explanou o juízo de origem.

O valor estimado do monte corresponde a R\$ 276.166,05 (duzentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinco centavos). Não há ainda conhecimento de dívidas ou passivo.

Cumprido destacar que as custas e a taxa judiciária possuem natureza de tributo, segundo unânime entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 3694 / AP – AMAPÁ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), e servem para custear os gastos que o trâmite do processo acarreta, nos moldes do artigo 98, parágrafo 2º da Constituição Federal. Portanto, são de tamanha relevância, uma vez que possibilitam a continuidade e prestação adequada do serviço judiciário.

Sendo assim, a isenção de seu pagamento só deve ser deferida aos que, de fato, são pobres no sentido legal e realmente não possuem recursos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

financeiros suficientes para arcar com os custos, uma vez que estes podem comprometer o próprio sustento e de seus familiares, o que não é o caso presente.

Em que pese o monte partilhável não seja expressivo, não restou caracterizada a alegada hipossuficiência econômica, prevista no art. 98 do CPC, e justificar o deferimento do benefício pleiteado.

Registre-se que, nada obstante a ausência de liquidez imediata do Espólio para o pagamento das custas e taxa judiciária, e a fim de assegurar a garantia do acesso à justiça, o juízo *a quo* franqueou à parte agravante o parcelamento das custas em 5 (cinco) vezes (indexador 72145944, do originário), na forma do Enunciado nº 27 do AVISO TJRJ nº 57/2010, seguindo a jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Segundo abalizada jurisprudência deste Tribunal, no caso de ação de inventário é necessário verificar não só as condições pessoais da requerente, como também o acervo a ser inventariado. O fato da agravante ser hipossuficiente não autoriza o deferimento da gratuidade, eis que as despesas do inventário devem ser arcadas pelo espólio. Hipótese em que se verifica que os bens que compõem o Espólio não possuem liquidez imediata capaz de arcar com o pagamento as custas, razão pela qual, em caráter excepcional, visando assegurar o acesso à Justiça, imperiosa a autorização para pagamento das custas judiciais ao final do processo, momento em que poderá ser reavaliado se o Espólio tem condições de arcar com o pagamento das custas. Pagamento das despesas judiciais ao final, na forma do enunciado nº 27 do aviso TJRJ 57/2010. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0028209-71.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 31/08/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Sucessório. Inventário. Revogação da gratuidade de Justiça e determinação de juntada de documentos para comprovação do direito de o patrono levantar valor em depósito judicial que alega referir-se a honorários advocatícios. Inconformismo da inventariante. Ausência de análise do requerimento de levantamento de valores pelo juízo de origem. Decisão que não indeferiu a expedição do mandado de pagamento em favor do patrono agravante, conteúdo meramente ordinatório. Pleito que não pode ser conhecido pelo órgão ad quem, sob pena de supressão de instância. Ausência de decisão em relação ao pedido de levantamento de valor, fato que impede a análise por esta instância. Em se tratando de inventário, para a concessão de gratuidade de Justiça, deve ser considerada a capacidade econômica do espólio e não do inventariante e/ou herdeiros. Gratuidade de Justiça que pode ser revogada a qualquer tempo, de ofício, pelo Juízo por decisão motivada. Art. 8º da Lei n.º 1.060/1950. Espólio que possui considerável patrimônio a ser partilhado cujo valor do monte é incompatível com o benefício pretendido. Afastada a alegação de obstáculo ao acesso ao Judiciário, ante o deferimento pelo Juízo a quo de pagamento das custas ao final do processo. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA DO RECURSO. (0038832-97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 26/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao Espólio. Irresignação. Parcial reforma. Tratando-se de espólio, a concessão de gratuidade de justiça deve ter por paradigma a capacidade econômica do espólio e não a dos sucessores do falecido. Caso em que o espólio é detentor de diversos bens imóveis (lotes situados em Cabo Frio) arrolados nas primeiras declarações apresentadas em outro processo de inventário que tramita no mesmo Juízo de origem, o que lhe retira a condição de hipossuficiente financeiro. Porém, diante da impossibilidade de liquidação imediata do acervo hereditário e da ausência de liquidez, possível o pagamento das custas processuais ao final. Observância do princípio constitucional do acesso à justiça. Aplicação do Enunciado Administrativo n.º 27 do FETJ. Recurso parcialmente provido para deferir o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária ao final do feito, antes da prolação da sentença. (0050485-96.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento 26/10/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO AUTOR. ESPÓLIO/AGRAVANTE QUE SE DECLARA JURIDICAMENTE NECESSITADO POR FALTA DE LIQUIDEZ PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE ESTÁ CONDICIONADO À AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ESPÓLIO, E NÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DO PROCESSO, ANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CONSOLIDADO NO ENUNCIADO 27 DO FUNDO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. GARANTIA DE AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA MESMA SOLUÇÃO CONFERIDA POR ESTA CÂMARA A OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO O ORA AGRAVANTE (AI N° 0046133-03.2020.8.19.0000, AI N° 0093387-35.2021.8.19.0000 e AI 0001097-30.2023.8.19.0000). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0088466-62.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 26/02/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA C)

Desta forma, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, **voto** no sentido de **negar provimento** ao recurso e manter a decisão agravada.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR**